
ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Pregão Presencial n. **037/2017** (Menor Preço por Item).

**PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA
HIGIENIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente
qualificada nos autos do pregão presencial em epígrafe, neste ato representada
por seu representante legal signatário, vem, em prazo hábil, com fundamento
no inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal e no artigo 109 da Lei n.
8.666/93, apresentar **MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas
razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Recebido em 07/06/2017
Mr. Mr. S.



Conforme registrado em Ata, da Sessão Pública realizada em 6 de junho de 2017, a empresa **Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza ME**, foi declarada vencedora da Licitação em questão.

Contudo, conforme podemos inferir do presente recurso, a empresa supramencionada não cumpriu com todas as exigências descritas no Edital de Licitação.

Isso porque, a cláusula 8.2, "b", exige como necessária a qualificação técnica das participantes do certame, devendo, assim, a participante comprovar sua **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE**, senão vejamos:

"8.2. AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS ABAIXO: (...)

b) RELATIVO A **QUALIFICAÇÃO JURIDICA**
(EXCLUSIVO A FORNECEDORES DOS ITENS DA
CATEGORIA DE PRODUTOS DOMISSANATARIOS)

I - **(AFE) Comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa participante** emitida pelo Ministério da Saúde ou Cópia autenticas da publicação no D.O.U, de acordo com a Lei 9.782, de 26.01.1999 – Anexo II e a Medida Provisória nº 2190-34, de 23.08.2001 (renovação anual nos casos de:

Distribuidora, importadora, armazenadora, transportadora, embaladora e re-embaladora de medicamentos e insumo específicos); (...)"

Ocorre que a empresa **Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza ME** não apresentou a referida autorização, não sendo possível que a mesma seja declarada vencedora do certame em questão.

É sabido que **as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no edital**, bem como em consonância com a legislação incidente, **sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores.**

Tal fato é indiscutível no que tange aos procedimentos licitatórios, pois corrobora com o indispensável tratamento isonômico dos concorrentes, o qual repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais.

Isso ocorre quando sobressai, então, o julgamento desigual dos concorrentes produzido pelo julgamento e, nessa condição, ILEGAL.

A LICITANTE DEIXOU DE CUMPRIR RELEVANTE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, ao deixar de apresentar o documento intitulado Autorização de Funcionamento Especial (AFE), a qual é determinante de sua inabilitação nesta licitação pública.

Portanto, em conformidade com o Edital de Licitação, deve ser desclassificada:

"10.2. Cumprido o subitem 10.1, serão desclassificadas as propostas que:

b) não cumprirem todos os requisitos da Qualificação Técnica;" (g. n.)

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação das exigências descritas em Edital para ser considerada habilitada e muito menos vencedora.

Desta forma, em observância à legalidade licitatória devida, deve a licitante acima mencionada ser declarada DESCLASSIFICADA na presente licitação patrocinada por esse Departamento. O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidor do tratamento isonômico dos licitantes, impõe esse proceder administrativo.

Tal fato é contrário não só a lei especial incidente, caracterizando afronta direta aos comandos principiológicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, DEVEM SER CUMPRIDAS RIGOROSAMENTE PELAS PARTES, tanto na

fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Segundo entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação "realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente."¹.

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada".

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo da Recorrente. Veja-se pelo art. 30 da Lei de Licitações:

"ART. 30. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO

¹ Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO
OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

Já o art. 4º do mesmo diploma legal assegura que "todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei de Licitações.

A ausência de comprovação, pela empresa vencedora, de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), ainda que constante em Ata, foi justificada no sentido de que seria dispensada de tal registro, embasada em Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 16, de 1 de abril 2014, da ANVISA.

A referida justificativa, contudo, não merece prosperar, haja vista que, além do flagrante desrespeito com Edital, a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é, de acordo com a Lei 9.782, de 26.01.1999 – Anexo II e a Medida Provisória nº 2190- 34, de 23.08.2001 –, necessária para empresas que atuam nas seguintes atividades:

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar,

transformar, sintetizar, embalar, reembalar, **importar**, exportar, armazenar, expedir, **distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde”² (g. n.)

Portanto, verifica-se que a atividade “distribuir”, elencada em Lei, corresponde à atividade prestada pela empresa vencedora, assim como, em sua razão social, consta “Comércio e Importação de Produtos de Limpeza” (Cartão CNPJ anexo), enquadrando-se também ao “importar”, presente no dispositivo legal supramencionado.

Assim, não há de se falar em dispensa da apresentação do referido documento (Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE), haja vista que há enquadramento da empresa no texto legal, mencionado, também, no Edital de Licitação.

Da análise anterior, decorrem os direitos da recorrente à revisão do julgamento, com a conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora **Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza ME**, por ter a mesma descumprido com o disposto no Edital e, especialmente, por ser de direito e justiça esperada decisão revisional desse d. Colegiado Julgador.

²<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulado/O+que+voce+precisa/Autorizacao+de+Funcionamento+-+AFE/Saneantes/1360c4004fdda7e3bcc4fdacfa6b37f1>

REQUERIMENTO

EX POSITIS, roga a Vossa Senhoria que dê provimento ao presente Recurso Administrativo interposto por PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA., bem como que desclassifique a empresa vencedora **Mercadão da Limpeza Comércio e Importação de Produtos de Limpeza ME.**

Requer ainda que seja essa empresa licitante informada de toda e qualquer decisão apresentada por esta r. Comissão de Licitação, na forma exigida em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2017.


PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA